Wendelson Pereira Pessoa

INSIGNIFICÂNCIA PENAL

TIPICIDADE MATERIAL

AYA EDITORA
2025

INSIGNIFICÂNCIA PENAL

TIPICIDADE MATERIAL

Wendelson Pereira Pessoa

INSIGNIFICÂNCIA PENAL

& TIPICIDADE MATERIAL

AYA EDITORA
2025

Direção Editorial
Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares
Autor
Prof.º Dr. Wendelson Pereira Pessoa
Capa
AYA Editora©
Revisão
O Autor

Executiva de Negócios
Ana Lucia Ribeiro Soares
Produção Editorial
AYA Editora©
Imagens de Capa
br.freepik.com

Área do Conhecimento
Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)
Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)
Prof.º Dr. Aknaton Toczek Souza (UCPEL)
Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)
Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)
Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)
Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)
Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)
Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chiroli (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)
Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)
Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)
Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)
Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)
Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)
Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)
Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)
Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)
Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)
Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)
Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)
Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)
Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)
Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)
Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)

Prof.° Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.° Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.° Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.° Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.° Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.° Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.° Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.° Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães (CIESA)
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.° Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.° Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (UFPR)
Prof.° Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.° Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.ª Dr.ª Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)
Prof.° Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.° Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.° Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tássia Patricia Silva do Nascimento (UEA)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2025 - AYA Editora. O conteúdo deste livro foi enviado pelo autor para publicação em acesso aberto, sob os termos da Licença Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Esta obra, incluindo textos, imagens, análises e opiniões nela contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva do autor, que assume total responsabilidade pelo conteúdo apresentado. As interpretações e posicionamentos expressos neste livro representam exclusivamente as opiniões do autor, não refletindo, necessariamente, a visão da editora, de seus conselhos editoriais ou de instituições citadas. A AYA Editora atuou de forma estritamente técnica, prestando serviços de diagramação, produção e registro, sem interferência editorial sobre o conteúdo. Esta publicação é fruto de pesquisa e reflexão acadêmica, elaborada com base em fontes históricas, dados públicos e liberdade de expressão intelectual garantida pela Constituição Federal (art. 5º, incisos IV, IX e XIV). Personagens históricos, autoridades, entidades e figuras públicas eventualmente mencionadas são citados com base em registros oficiais e noticiosos, sem intenção de ofensa, injúria ou difamação. Reforça-se que quaisquer dúvidas, críticas ou questionamentos decorrentes do conteúdo devem ser encaminhados exclusivamente ao autor da obra.

P475 Pessoa, Wendelson Pereira

Insignificância penal e tipicidade material [recurso eletrônico]. / Wendelson Pereira Pessoa. -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 57 p.

Inclui biografia
Inclui índice
Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
ISBN: 978-65-5379-845-8
DOI: 10.47573/aya.5379.1.408

1. Tipo (Direito penal). 2. Tipo (Direito penal) - Brasil. I. Título

CDD:345.8104

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA
AYA Editora©
CNPJ: 36.140.631/0001-53
Fone: +55 42 3086-3131
WhatsApp: +55 42 99906-0630
E-mail: contato@ayaeditora.com.br
Site: https://ayaeditora.com.br
Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

AGRADECIMENTOS

À minha companheira de vida Andréia Kelly porque me ensinou com doçura o prazer de ser família. Aos meus filhinhos, Samuel e Kelly, por alegrarem minha vida. Uma especial lembrança para a Vovó Iraneide, por quem os netinhos são apaixonados.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **10**

FINALIDADE DO DIREITO PENAL **12**

A Finalidade do Direito Penal: Tutela de Bens Jurídicos 12

Princípios de Direito Penal 14

A INSIGNIFICÂNCIA NA DOGMÁTICA PENAL **24**

Conceitos de Crime 24

O Conceito Neoclássico de Delito 27

Tipicidade Material 31

APLICABILIDADE DA TIPICIDADE MATERIAL **35**

Aplicação da Tipicidade Material como Limite para o Legislador . 37

Aplicabilidade da Tipicidade Material na Jurisprudência 38

A Reiteração da Conduta não Afeta a Tipicidade 42

CONSIDERAÇÕES FINAIS **46**

REFERÊNCIAS **48**

SOBRE O AUTOR **50**

ÍNDICE REMISSIVO **51**

LISTA DE ABREVIATURAS

AC	-	Apelação criminal
Art.	-	Artigo
CF	-	Constituição Federal
CP	-	Código Penal
CPP	-	Código de Processo Penal
DJU	-	Diário da Justiça da União
JTARS	-	Julgados do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul
RF	-	Revista Forense
RJ	-	Revista Jurídica
RJTACrim--SP	-	Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo
RT	-	Revista dos Tribunais
RSTJ	-	Revista do Superior Tribunal de Justiça
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
TRF	-	Tribunal Regional Federal
TJMG	-	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSP	-	Tribunal de Justiça de São Paulo
TACRIMSP	-	Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

INTRODUÇÃO

O estudo pretende reler o Direito Penal com o intuito de alinhá-lo às dinâmicas sociais atuais e torná-lo mais justo e eficiente. A tese central é a necessidade de o Direito Penal ir além da tipicidade formal, da mera adequação do fato à literalidade da lei penal, focando na efetiva lesão a bens jurídicos para legitimar sua intervenção, o que evita o gasto de recursos estatais com condutas de pouca ofensividade.

A finalidade primordial do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos essenciais para o indivíduo e a sociedade. O conceito de bem jurídico, embora não seja unânime, pode ser entendido como um valor ético-social fundamental, como a vida, a propriedade e a integridade física, que o direito seleciona para assegurar a paz social. A lei penal, por sua vez, busca proteger esses bens por meio da incriminação de condutas. A atuação do Estado, portanto, deve ser orientada por princípios como a intervenção mínima, a fragmentariedade, a proteção exclusiva de bens jurídicos e a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, surge o Princípio da Ofensividade, cuja origem moderna é atribuída a Claus Roxin. No século passado, na Alemanha, diante da "criminalidade de bagatela", Roxin propôs este princípio como uma ferramenta para reinterpretar a função fragmentária da lei penal. A ofensividade permite excluir do tipo penal danos de pouca importância, restringindo o âmbito do penalmente proibido ao que seja indispensável para a efetiva proteção do bem jurídico. A sua importância reside na mudança de um paradigma formalista e legalista para um método ponderativo, focado na efetiva ofensa ao bem jurídico, ou seja, no desvalor do resultado, e não apenas na adequação formal da conduta.

A mudança de paradigma culmina na consolidação da Tipicidade Material, que vai além da mera adequação formal da conduta à lei. Enquanto a tipicidade tradicional era a simples correspondência entre o fato e a descrição legal, a tipicidade material busca adicionar critérios valorativos, sob a ótica da efetiva lesão ao bem jurídico. A ofensividade faz com que o tipo penal deixe de ser neutro e passe a ser o principal meio para expressar a proteção do bem jurídico, delimitando o que é penalmente proibido.

Dessa forma, o que antes era compreendido como antijuridicidade material (a efetiva lesividade social ou ao bem jurídico) passa a integrar o

conceito de tipicidade material. Se o bem jurídico não é afetado, a conduta é considerada atípica. A tipicidade, portanto, passa a ser configurada em dois níveis: tipicidade formal, a subsunção da conduta à previsão normativa; e tipicidade material: a valoração do resultado frente à efetiva lesão ao bem jurídico.

O estudo se aprofunda nessa questão, examinando a finalidade do Direito Penal e seus princípios, para então analisar a posição dogmática do princípio da insignificância dentro da categoria da tipicidade material. Serão discutidos os conceitos clássico, neoclássico e finalista do delito, e como a tipicidade material se encaixa nessa evolução.

A aplicação da tipicidade material na jurisprudência também será abordada, incluindo casos de crimes que não admitem a insignificância e, crucialmente, a controvérsia sobre a relação entre a insignificância e a reiteração da conduta. O estudo visa a contribuir para um Direito Penal mais garantista, que evite o uso desnecessário da máquina estatal. Ao permitir que o juiz verifique a atipicidade material de condutas de mínima ofensividade já no recebimento da denúncia, a aplicação dessa perspectiva previne os problemas do processo penal para o indiciado, contribuindo para a pacificação social.

FINALIDADE DO DIREITO PENAL

A Finalidade do Direito Penal: Tutela de Bens Jurídicos

O direito penal tutela os valores (bens jurídicos) mais caros para a manutenção da vida em sociedade, e o faz através da cominação de sanções para aqueles que descumprem seus mandamentos. Não é outro o ensinamento de Prado (2006, p. 115) [1]para quem:

> O Direito Penal é o setor ou parcela do ordenamento jurídico público interno que estabelece as ações ou omissões delitivas, cominando-lhes determinadas consequências jurídicas – penas ou medidas de segurança.
>
> De outro lado, refere-se, também, a comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, que afetam gravemente bens jurídicos indispensáveis a sua própria conservação e progresso.
>
> A função primordial desse ramo da ordem jurídica radica na proteção de bens jurídico-penais – bens do Direito – essenciais ao indivíduo e a sociedade.

Ocupa-se o direito penal de assegurar as premissas mais básicas para a manutenção da vida em sociedade, através da proibição de condutas que possam desestabilizar a consistência do tecido social.

O conceito de bem jurídico não é pacífico na doutrina. Para que se entenda o seu núcleo básico transcreve-se excertos da dogmática mais autorizada sobre o tema. Para Fragoso (*apud* Prado, 2003, p. 45)[2]:

> O bem jurídico não é apenas um esquema conceitual visando proporcionar uma solução técnica para nossa questão: é o bem humano ou da vida social que se procura preservar, cuja natureza e qualidade dependem, sem dúvida, do sentido que a norma tem ou que a ela é atribuído, constituindo, em qualquer

1 PRADO, Luiz Regis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
2 PRADO, Luiz Regis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

> caso, uma realidade contemplada pelo direito. Bem jurídico é um bem protegido pelo direito: é, portanto, um valor da vida humana que o direito reconhece, e cuja preservação é disposta pela norma.

Por sua vez, Toledo (*apud*, Prado, 2003, p. 45)[3] diz que bens jurídicos: "(...) são valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas".

Entende Roxin (*apud* Prado, 2003, p. 46)[4] que bens jurídicos são:

> Pressupostos imprescindíveis para a vida em comum, que se caracterizam numa série de situações valiosas, como por exemplo, a vida a integridade física, a liberdade de atuação, ou a , propriedade que toda a gente conhece, e, na sua opinião, o Estado social deve também proteger penalmente (...).

Por último, Zaffaroni (*apud* Prado, 2003, p. 45)[5] entende que bem jurídico penalmente tutelado:

> É a relação de disponibilidade de uma pessoa com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante normas que proíbem determinadas condutas que as afetam, aquelas que são expressadas com a tipificação dessas condutas.

Em consonância com os conceitos supramencionados, pode-se fixar o entendimento de bem jurídico como juízos de valor extraídos da experiência social, os quais são os mais caros para a manutenção do tecido social. São exemplos de bens jurídicos: a vida, a propriedade, a integridade física.

Conforme já exposto, é da lei penal que se extrai o bem jurídico a ser tutelado. Mas, o que importa notar é que a lei penal é fruto de uma valorização, feita pelo legislador, onde se busca a proteção de um bem jurídico (ex. vida, propriedade etc.) por meio da incriminação de determinadas condutas.

Destarte, a lei penal é fruto de uma valorização de um bem jurídico (parte objetiva) e da determinação de uma pauta de conduta (parte subjetiva), donde se extraem as normas de conduta. Essa atividade do legislador é preponderantemente valorativa, pois só depois de valorado o bem jurídico a ser tutelado é que se busca a forma de protegê-lo (através da determinação ou da proibição de determinadas condutas). Para elucidar o exposto, as palavras de Maurach (*apud* Gomes, 2002, p. 35)[6]:

---

3 PRADO, Luiz Regis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
4 PRADO, Luiz Regis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
5PRADO, Luiz Regis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
6 GOMES, Luiz Flávio. Princípio da ofensividade no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

> Quando o ordenamento jurídico ordena fazer uma coisa ou omitir outra, antes, evidentemente, já examinou o valor da ação e reconheceu uma coisa como boa e outra como má. Neste sentido é que se fala em uma função de valoração e outra de determinação do Direito, não havendo dúvida que corresponde a primeira à preferência no tempo e na lógica.

Pelo que se expôs, torna-se simples concluir que a lei penal veicula a norma valorativa (que alberga o bem jurídico) e que este bem jurídico é o objeto de tutela do Direito Penal. Destarte, o que se buscará mostrar é que apenas quando houver efetiva ofensa a este bem jurídico (tutelado pela norma valorativa) é que se pode afirmar que a conduta do agente contrariou o Direito. A conclusão que se busca é que haverá condutas que apesar de formalmente subsumíveis à letra da lei, deixaram de ser contrárias à ordem jurídico-penal.

Princípios de Direito Penal

Princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade

O princípio da intervenção mínima reza que só deve o Estado intervir por intermédio do Direito Penal se não for possível a intervenção por nenhum outro ramo do direito. De fato, dado que o Direito Penal traz consequências muito penosas para o seu autor, e para que se evite excessos, apenas quando absolutamente necessário, *ultima ratio*, é que se legitima o uso dessa força.

Para melhor compreensão do tema faremos uso das palavras precisas de Maurach (*apud* Prado, 2006, p 120)[7]: "Na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a *última ratio legis,* colocar-se em último lugar e só entrar em ação quando for indispensável para a manutenção da ordem jurídica".

Destarte, qualquer uso do Direito Penal, que não seja estritamente necessário, é incompatível com o Direito.

---

7 PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2006.

Verdadeiro corolário do princípio da intervenção mínima é o princípio da fragmentariedade, através do qual apenas as mais graves agressões aos valores fundamentais de convivência em sociedade (bens jurídicos) é que podem ser criminalizadas. Neste sentido, as palavras de Damásio de Jesus (2003, p. 245) [8] trazem luzes para o debate do tema:

> Procurando restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas ou cruéis, a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o Estado, por intermédio do Direito Penal, quando os outros ramos do Direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita.

O Direito Penal é um poderoso instrumento de controle social de que o Estado dispõe. Por outro lado, o Estado não encontra limites para a sua atuação (material) senão em si mesmo (Constituição). Destarte, um Direito Penal de cunho garantista dos direitos dos cidadãos, só deve ser manipulado, de forma legítima, pelo Estado, como última alternativa, o que resulta uma intervenção mínima do Direito Penal na sociedade.

Enquanto desdobramento do princípio da intervenção mínima, o princípio da fragmentariedade evita que determinadas condutas, sem a potencialidade de efetiva agressão aos bens jurídicos, sejam criminalizadas. É o que nos ensina Prado (2006, p. 256)[9]:

> O postulado da fragmentariedade prescreve que a função maior de proteção dos bens jurídicos atribuída à lei penal não é absoluta. O bem jurídico é defendido penalmente somente perante certas formas de agressão ou ataque consideradas socialmente intoleráveis. Isso explica porque apenas as ações mais graves dirigidas contra bens fundamentais podem ser criminalizadas.

Por sua vez, Binding e Jescheck (*apud* Mirabete, 2003, p. 201)[10] lecionam:

> Segundo o pensamento de Binding e Jescheck, o Direito Penal tem, assim, um caráter fragmentário, pois não encerra um sistema exaustivo de proteção aos bens jurídicos, mas

8 JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.
9 PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2006.
10 MIRABETE, Júlio Frabbini. Manual de Direito Penal. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2003

> apenas elege, conforme o critério do "merecimento da pena", determinados pontos essenciais. Mas enquanto o primeiro entendia ser este o defeito do Direito Penal, Jescheck considera um mérito e uma característica essencial do Estado liberal de Direito que se reduza a criminalização àquelas ações que, por sua periculosidade e reprovabilidade, exigem e merecem no interesse da prestação social, inequivocamente, a sanção penal.

Desta forma, ao limitar o uso do Direito Penal apenas às agressões socialmente inadmissíveis aos valores fundamentais, o princípio da fragmentariedade enriquece a teoria da tipicidade material enquanto teoria garantista e limitadora do poder punitivo do Estado.

Exclusiva proteção de bens jurídicos

Para que se entenda a importância do princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos, devemos partir do reconhecimento, pela doutrina moderna, de que a função do Direito Penal, enquanto aparato de controle social do Estado, é a exclusiva proteção de bens jurídicos. Nas palavras de Prado (2006, p. 263)[11]: "O pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal reside na proteção de bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e a sociedade (...)".

Pelo princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos deve o Direito Penal limitar a sua função exclusivamente na proteção dos valores mais caros para a vida em sociedade, que são os bens jurídicos. Conforme Mirabete (2003, p. 123)[12]

> Não se deve deixar de reconhecer, entretanto, que, ao menos em caráter secundário, o direito Penal tem uma aspiração ética: deseja evitar o cometimento de crimes que afetam de forma intolerável os bens jurídicos penalmente tutelados. Essa finalidade ética não é todavia, um fim em si mesma, mas a razão da prevenção penal, da tutela da lei penal aos bens jurídicos preexistentes. Assim, a tarefa imediata do Direito Penal é de natureza eminentemente jurídica e, como tal, primordialmente destinada à proteção dos bens jurídicos.

Antes de se passear por alguns conceitos doutrinários acerca de bem jurídico, que serão analisados em tópico próprio, cumpre transcrever a lição

11 PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2006.

12 MIRABETE, Júlio Frabbini. Manual de Direito Penal. Vol. 1. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2003

de Gomes (2001, p. 35)[13] ao explicitar a função de proteção aos bens jurídicos, a ser exercida pelo Direito Penal:

> Remarque-se que o Direito Penal, a propósito, revela-se um instrumento absolutamente ilegítimo para proteger a moral, ou a ética, a religião ou a obediência divina, os valores culturais enquanto tais ou os interesses ou estratégias governamentais ou supranacionais; tampouco se destina a tutelar a ordem natural ou os atos disfuncionais, os direitos subjetivos ou a norma (em si). Uma das finalidades principais do Direito Penal, a *latere* de configurar um sistema de proteção do indivíduo diante das agressões de outros indivíduos ou sobretudo diante da intervenção estatal, é a de proteger os bens jurídicos mais fundamentais da pessoa para possibilitar o desenvolvimento de sua personalidade e sua realização ética, assim como a vida em comunidade.

Pelo que se expôs, é forçoso reconhecer que uma das premissas fundamentais de um Direito Penal garantista é o reconhecimento de que esta área da ciência jurídica se destina à proteção de bens jurídicos essenciais para a manutenção da vida em sociedade (tais como vida, propriedade etc.).

Princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade

O princípio da dignidade humana dispõe de assento constitucional, e está consubstanciado logo no primeiro artigo da nossa Constituição, em seu inciso três. Esse princípio constitui um dos valores-síntese da sociedade brasileira, pois que é um dos fundamentos da República, de tal forma que irradia sobre todo o nosso ordenamento jurídico como que lhe dando vida e sentido. Nas palavras de José Afonso da Silva (2003, p. 330)[14]:

> Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo aspecto normativo-constitucional, não se podendo reduzir o sentido da dignidade humana à defesa de direitos pessoais

13 GOMES, Luiz Flávio. Norma e Bem Jurídico no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

14 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

> tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

O fundamento nuclear da ideia de que o Direito Penal deve proteger os bens jurídicos mais relevantes, reside, sem dúvida, na dignidade da pessoa humana. Em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, um direito humano fundamental como a liberdade só pode sofrer restrições se outro bem jurídico de igual ou superior magnitude, e também essencial para a manutenção da vida em sociedade, seja ofendido. Nota-se que este princípio corresponde a uma limitação ao arbítrio do Estado numa valorização do indivíduo. Nesse sentido, as palavras de Prado (2006, p.220)[15]:

> O Estado de direito como Estado constitucional surge fundado na ideia de liberdade dos indivíduos, das comunidades, dos povos e, por ela busca-se a limitação do poder político. Essa ideia de liberdade plasma um estado de espírito: o homem como centro onipresente da esfera política. Aqui, o humanismo jurídico, em sua preocupação de liberdade, implica referência ao homem que dá sentido à sua existência, porque o ser verdadeiramente humano almeja ter domínio de si e autonomia.

Por sua vez, para que haja proporcionalidade e razoabilidade na atuação penal, que são verdadeiras exigências da dignidade da pessoa humana, apenas quando for significativa a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, que como foi visto, deve ser um valor essencial para a manutenção da vida em sociedade, é que será legítima a intervenção do Direito Penal. Essa conclusão encontra fundamento no magistério de Gomes (2002, p. 56)[16]:

> O princípio da proporcionalidade, em suma, relaciona-se e orienta tanto o princípio exclusiva proteção de bens jurídicos como o da ofensividade e o da intervenção mínima. Para justificar a perda ou privação de um direito fundamental, sobretudo a liberdade individual, não há dúvida que a proporcionalidade e a justiça exigem uma ofensa a outra liberdade de igual ou maior relevância.

Destarte, pode-se concluir que pelo princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta a ideia de que o Direito Penal deve proteger apenas os bens jurídicos mais importantes, e que pelo princípio da proporcionalidade as

15 PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2006.

16 GOMES, Luiz Flávio. Norma e Bem Jurídico no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

restrições à liberdade devem ser a consequência de equivalentes restrições a outros bens jurídicos de igual ou maior magnitude.

Princípio da ofensividade

A origem e a evolução do princípio da ofensividade estão ligadas ao princípio da legalidade, onde *"nullum crimen nulla poena sine lege".* As origens mais remotas do princípio da ofensividade podem ser apontadas no direito romano, onde o pretor não se ocupava da causa dos delitos de menor potencial, ou insignificantes, conforme brocardo latino *"minimis non curat pretor".*

Porém, foi a partir do século passado, na Europa, mais notadamente na Alemanha, que o princípio da ofensividade tomou a configuração de que dispõe hoje, devido às crises sociais decorrentes das duas grandes guerras mundiais. Naquele contexto histórico, o excessivo desemprego e a falta de alimentos, dentre outros fatores, provocaram uma irrupção de pequenos furtos, subtrações de mínima relevância, que receberam a denominação de "criminalidade de bagatela".

A origem moderna do princípio da insignificância se deve a Claus Roxin que propôs a introdução, no sistema penal, de um princípio geral para a determinação do crime, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação, tendo em vista a necessidade de se atualizar a função maior de fragmentariedade da lei penal. Sobre o princípio da insignificância, pondera Claus Roxin (*apud* Gomes, 2003, p. 132)[17]:

> (...) fazem falta princípios como aquele introduzido por Welzel, da adequação social, que não é uma característica do tipo, mas sim um auxiliar interpretativo para restringir o teor literal que acolhe também formas de condutas socialmente admissíveis. Assim também é o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir danos de pouca importância: maltrato não é qualquer tipo de dano de integridade corporal, mas somente uma relevante; analogicamente desonesta no sentido do Código Penal é só a ação sexual de uma certa importância, injuriosa numa forma delitiva é só a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve-se considerar unicamente um obstáculo de certa importância. Igualmente

17 GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

> também a ameaça deve ser 'sensível' para passar sob o umbro da criminalidade. Se com estas considerações se organizar de novo e consequentemente a instrumentação de nossa interpretação do tipo, se lograria, além de uma melhor interpretação, uma importante contribuição para reduzir a criminalidade em nosso país.

Roxin buscou valorizar adequadamente a natureza fragmentária do Direito Penal, de forma que se entenda, dentro do âmbito do penalmente proibido, somente o que seja indispensável para a efetiva proteção do bem jurídico, excluindo-se do tipo determinadas lesões insignificantes.

A importância da releitura da norma penal, para o princípio da ofensividade, está na preponderância do aspecto valorativo da norma. A lei penal traz na norma primária o âmbito do valorativo, que é o bem jurídico a ser tutelado. Interessa ao princípio da ofensividade, e consequentemente para a tipicidade material, analisar se esse bem jurídico foi efetivamente lesionado pela conduta do agente. Conforme Gomes (2003, p. 50)[18]

> A construção de um Direito Penal regido pelo paradigma da ofensividade, de cunho constitucional, material e garantista, de qualquer modo, parte da premissa básica de que a norma penal (primária) possui caráter (acentuada e prioritariamente) valorativo, isto é, ela existe para a tutela de alguns bens ou interesses (de especial relevância) consubstanciados em relações sociais valoradas positivamente pelo legislador para constituir o objeto de uma especial e qualificada proteção, como é a penal.

A importância da "descoberta" – valorização – do bem jurídico está na possibilidade de se conceder autonomia deste frente a lei penal. Destarte, pode-se realizar uma mudança fundamental de método do Direito Penal: de um método formalista e legalista, que identifica o Direito com a lei penal, para um método ponderativo, ancorado no bem jurídico e na sua efetiva ofensa. Para que melhor se compreenda o que foi escrito vejamos Pietro Sanchez, (*apud* Gomes, 2002, p.110)[19]:

> O triunfo da ponderação (método do Estado Constitucional de Direito) sobre a subsunção (método do positivismo legalista) conduz à proeminência do juiz: Primeiro porque em

18 GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

19 GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

> sentido estrito a ponderação é algo que pode fazer o juiz e não o legislador: a lei contempla casos genéricos, não casos concretos, podendo estabelecer regras favoráveis a um ou a outro dos princípios em eventual conflito, mas sem desvirtuar a priori nenhum, pois isto equivaleria a violação da Constituição; de maneira que o legislador poderá orientar a ponderação do juiz , mas, ainda que queira, por sua própria posição, carece de faculdades para substituir-lhe neste trabalho, determinando a decisão que proceda à vista da consideração conjunta dos preceitos constitucionais e das circunstâncias do caso concreto (dado que precisamente não pode ter essa visão).

A teoria do bem jurídico fornece suporte para a edificação de um novo paradigma no direito penal alicerçado na ponderação da sua efetiva ofensa. A sua função central (do bem jurídico) consiste em ser o objeto da tutela do Direito Penal.

Os sistemas subjetivistas, que têm como exemplo o finalismo, dão ênfase à contrariedade (ofensa) da norma de conduta constante no preceito primário. Para a configuração do injusto penal era suficiente que o agente adequasse formalmente sua conduta à descrição típica contida na norma, nada mais. Priorizava-se o desvalor da conduta contrária à lei penal. Dessa forma, prescindia-se à análise do aspecto valorativo da norma. Vejamos Gomes (2002, p. 115)[20]:

> Violar a norma imperativa não é a mesma coisa de violar a norma de valoração. Para violar a norma imperativa basta realizar (ou não realizar) a conduta descrita ou exigida. Na falsidade grosseira o sujeito realiza uma falsidade que a norma imperativa proíbe. Viola a norma imperativa. Mas não viola a norma de valoração, isto é, não atinge o bem jurídico a ser tutelado.

O núcleo básico do princípio da ofensividade reza que para que uma conduta seja considerada típica, além da subsunção formal, a mera realização do fato hipoteticamente descrito, urge haver ofensa ao bem jurídico tutelado. Neste sentido, Gomes (2002, p.120)[21]:

> Por força do princípio da ofensividade resulta impossível ao legislador configurar como delito uma mera desobediência ou uma simples transgressão de uma norma ou de um dever

20 GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

21 GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

> jurídico. Nem sequer é delito a conduta formalmente típica, mas sem nenhum resultado ofensivo.

Ao se buscar a preponderância do aspecto valorativo, isto é, o bem jurídico tutelado, a tipicidade abandona a sua concepção meramente formalista e prestigia uma nova concepção de delito, pois vejamos Gomes (2002, p. 125)[22]:

> Para além da subsunção formal da conduta à letra da lei (tipicidade em sentido formal), torna-se imprescindível a presença de uma ofensa a em jurídico protegido pela norma penal (primária). O delito não é só o desvalor da ação (o seu fundamento não reside exclusivamente na conduta do agente criadora de riscos) senão, sobretudo, desvalor do resultado (produção de resultado jurídico penalmente relevante para o bem jurídico). A tipicidade passa a ser entendida em sentido material, porque está sendo enriquecida pelo sentido material da antijuridicidade.

O que se busca, dentro da perspectiva da ofensividade e da tipicidade material, é uma mudança de paradigma. Abandona-se o modelo de delito como desvalor da conduta, conforme rezam as teorias subjetivistas, e busca-se o delito como desvalor do resultado, nas palavras de Gomes (2002, p.130)[23]:

> Remarque-se que para os sistemas subjetivos (finalismo penal, por exemplo), a mera contradição do fato com a norma isolada, à medida que já manifestava uma "vontade contra o direito", já bastava para fundamentar a antijuridicidade. A antijuridicidade é a contradição com a norma imperativa (ou de determinação). Realizada a conduta e contrariada a norma imperativa, o delito está acabado.

A mudança de paradigma que se propõe está ancorada na violação (ofensa) do bem jurídico a ser tutelado pela norma, bem este que deve ser buscado no âmbito valorativo do preceito primário. É o que nos ensina Gomes (2002, p.145)[24]:

> O que ganha notável expressão no novo sistema constitucional do delito é que ele passa a ser compreendido não como infração

22 GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

23 GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

24 GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

> do aspecto imperativo da norma primária (que determina coativamente uma determinada pauta de conduta), senão principalmente como valoração do aspecto valorativo dessa norma.

Desta forma, não é mais sustentável que a simples subsunção do fato à lei penal configure a tipicidade. Só serão materialmente típicos os fatos que além de se subsumirem à descrição legal, ensejem ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma. Sempre Gomes (2002, p.150)[25]

> (...) para além da subsunção formal da conduta à letra da lei (tipicidade em sentido formal), torna-se imprescindível a presença de uma ofensa ao bem jurídico protegido pela norma penal (primária) O delito não é só o desvalor da ação (seu fundamento não reside exclusivamente na conduta do agente causadora de riscos) senão, sobretudo, desvalor do resultado (produção de um resultado jurídico penalmente relevante para o bem jurídico).

A proposta é mudar o foco, saindo do desvalor da conduta (subsunção formal), para que se b*usque* o desvalor do resultado.

25 GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

A INSIGNIFICÂNCIA NA DOGMÁTICA PENAL

Qual a localização da insignificância na dogmática penal: tipicidade, ilicitude ou culpabilidade? O presente capítulo pretende posicionar o princípio da ofensividade no locus da tipicidade enquanto elemento do crime.

Conceitos de Crime

Lesões insignificantes ao bem jurídico tutelado pela norma penal não devem ser criminalizados, conforme preleciona Roxin. Contudo controvertem os autores quanto ao momento em que deve ser aferida a lesão ao bem jurídico tutelado, é dizer, a insignificância deve ser alocada na tipicidade, antijuridicidade ou na culpabilidade? Para responder ao questionamento será analisado o conceito contemporâneo de crime, a partir das relações históricas que ocorreram entre a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

O conceito analítico de crime é fruto do trabalho da dogmática do final do século XIX. Anteriormente apenas existia apenas a distinção entre *imputatio facti e imputatio iuris*. É o que afirma Welzel (*apud* Bitencourt, 2006, p.122)[26]:

> A dogmática do direito penal procurou compreender primeiro (desde 1884), o conceito de injusto partindo da distinção: objetivo-subjetivo. Ao injusto deveriam pertencer exclusivamente os caracteres externos objetivos da ação, enquanto os elementos anímicos deviam constituir a culpabilidade.

A causação física do crime correspondia à imputatio facti. Aqui se verificava se a ação do agente era a causa física do resultado socialmente danoso: era a conduta antijurídica. A *imputatio iúris* correspondia à causação psíquica do resultado, que se manifestava através do dolo ou da culpa.

O Conceito Clássico de Delito

O conceito clássico de delito é fundamentado num conceito de ação eminentemente naturalístico, por meio do qual se vinculava a conduta do

26 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

agente ao resultado através do nexo de causalidade. A ação, para a teoria clássica, nada mais é que um movimento corporal voluntário que causa modificação no mundo exterior. Note-se que a ação assim concebida é tão avalorada como uma pedra que cai ao ser abandonada no espaço. Nas palavras de Beling, (*apud* Prado, 2006, p. 232)[27]:

> A ação deve ser entendida como um movimento corporal (parte externa, objetiva da ação) produzido pelo domínio sobre o corpo (liberdade de inevarção muscular, voluntariedade) (parte interna, subjetivada da ação); isto é, um comportamento corporal voluntário, consistente em um fazer (ação positiva), um movimento corporal, por exemplo, levantar a mão, falar, etc., já em um não fazer (omissão) distensão dos músculos.

O essencial neste conceito de ação é que a finalidade da ação, o seu conteúdo, é desprezada. Desta forma, interessa apenas a manifestação externa e objetiva da conduta, que é a ação, e o seu respectivo resultado. Por sua vez, a relação psicológica entre o autor e sua ação deve ser analisada na culpabilidade, isto significa que a culpabilidade deveria estar atrelada à parte interna subjetiva do autor por não ter atuado segundo as exigências do ordenamento jurídico. Importa ressaltar que o conceito clássico de delito mantinha absoluta divisão entre as partes objetivas e subjetivas do crime.

O conceito clássico de delito foi fruto do positivismo mecanicista de sua época. Tributário das concepções físicas de Newton, e do positivismo científico de então, tudo eram causas e efeitos. O mundo era um grande sistema de causas e efeitos, e a conduta humana, pertencente a esse mundo de coisas também era uma sucessão de causas e efeitos. Desta forma, separou-se a conduta de sua finalidade, o que reduziu a conduta humana a um simples processo causal que não correspondia à realidade. Com a palavra Zaffaroni (2004, p. 422)[28]:

> Hoje está claro que uma conduta é algo distinto de um movimento com vontade de fazer o movimento, porque a "a vontade de fazer o movimento" não existe em si, mas integra-se de forma inseparável com a vontade do movimento. Assim, quando movo um dedo não tenho vontade de mover o dedo, e sim vontade de brincar, tocar, sentir, matar, coçar etc. A vontade sem conteúdo (finalidade) não é vontade, e a ação humana sem vontade fica reduzida a um simples processo causal.

27 PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2006.

28 ZAFFARONI, Eugênio Raul. Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

O que se busca esclarecer é que o conceito clássico de delito – e até mesmo o sistema neoclássico posterior – se fundamentava em um conceito de ação que não se coadunava com a realidade. Para esclarecer esse artifício, as palavras de Zaffaroni (2004, p.423)[29]:

> Como esse recurso foi possível? Simplesmente afastando-se da realidade, para que o pensamento humano oferece um caminho bem transitado: o idealismo. O conceito causal de ação, até então sustentado como o mais furioso materialismo positivista fisicalista, passou a ser sustentado pelo idealismo. O neokantismo, que é tributário das teorias do conhecimento em que esta cria, ou quase isto, o objeto que conhece, foi o que veio em socorro deste conceito causal de ação, que naufragava.

Para que houvesse a manutenção do sistema causal de delito, recorreu-se a um conceito de conduta dissociado da realidade, justificável apenas dentro de um pensamento idealista (onde se cria o conhecimento).

A tipicidade, dentro da teoria clássica do delito, corresponde apenas aos aspectos objetivos do fato descrito na lei. Dessa forma, ficam fora todas as circunstâncias internas ou subjetivas, que pertenciam à culpabilidade. Na sua forma inicial, conforme concebido por Beling, o tipo era avalorado, neutro, correspondendo apenas à descrição objetiva de fatos.

Foi Mayer, em 1915, que rompeu com a neutralidade do tipo ao afirmar que toda conduta típica seria provavelmente antijurídica. Assim a tipicidade passou a ser um indício de antijuridicidade. Era apenas indício, pois caso houvesse uma causa de justificação a conduta seria típica porém não seria antijurídica.

A antijuridicidade clássica era objetiva e formal. Objetiva porque era um juízo de desvalor acerca de uma ação (aspecto objetivo). Valorava-se negativamente a causação de um resultado socialmente danoso. Era formal porque a simples verificação de tipicidade de uma conduta sem que ocorresse alguma causa de justificação seria suficiente para a configuração da antijuridicidade.

A culpabilidade correspondia a todos os aspectos subjetivos do crime, que eram verificados por meio da existência de um vínculo psicológico do autor com o fato. A intensidade desse vínculo psicológico ensejava as formas de culpabilidade, dolosa e culposa. Era a teoria psicológica da culpabilidade, para a qual o dolo e a culpa eram suas modalidades.

29 ZAFFARONI, Eugênio Raul. Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

O Conceito Neoclássico de Delito

O conceito neoclássico de delito foi uma tentativa de corrigir as imperfeições do sistema clássico mecanicista. Buscou-se o normativo e o axiológico em abandono ao causalismo mecanicista. Conforme leciona Bittencout (2006, p. 141)[30]:

> O conceito neoclássico de delito corresponde à influência no campo jurídico da filosofia neokantiana, dando-se especial atenção ao normativo e ao axiológico. Foi substituída a coerência formal de um pensamento jurídico circunscrito em si mesmo por um conceito de delito voltado para os fins do Direito Penal e pelas perspectivas valorativas que o embasam (teoria teleológica do delito).

Sob essa nova perspectiva, baseada na teoria do conhecimento do neokantismo, os elementos conceituais do delito sofreram uma reconfiguração.

O ponto mais delicado da teoria causal-naturalista do delito era o conceito de ação, entendido como movimento corporal exterior, pois não dava conta de abarcar os crimes omissivos, já que nesse não havia conduta alguma. Desta forma, a punição do crime omissivo não decorria de uma causação natural, mais sim de uma exigência e imposição normativas. Destarte, o conceito de ação evoluiu para o de conduta, que comporta ação e omissão.

A concepção na qual se mostravam bem polarizadas a parte objetiva e a parte subjetiva do delito, onde todo o objetivo pertencia à tipicidade e à antijuridicidade e todo subjetivo integrava a culpa, sustentada até então, começou a ruir quando Mayer e Mezger descobriram que o tipo continha muitas vezes requisitos subjetivos. É o que acontece na difamação, pois se faz necessário, além da expressão difamatória, o animus diffamandi. Conforme Bitencourt (2006, p. 125)[31]:

> Com esta reformulação, o tipo, até então puramente descritivo de um processo exterior, passou a ser um instituto de pleno sentido, convertendo-se em tipo de injusto, contendo muitas vezes, elementos normativos, e elementos subjetivos.

Desta forma, a tipicidade deixou de ser avalorada para carregar elementos subjetivos e normativos.

30 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
31 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

A antijuridicidade que anteriormente era meramente formal, consubstanciada na contradição da conduta do agente com a norma penal, passou a ser concebida sob um aspecto material, exigindo-se certa danosidade social. Dessa forma, caso não houvesse lesão de interesse social algum, o fato não poderia ser considerado crime, pois não era materialmente antijurídico. Essa assertiva permitiu graduar o injusto de acordo com a sua danosidade social.

Importante é a distinção entre os conceitos de injusto e antijuridicidade (ilicitude). Ilicitude é a contradição entre a conduta do sujeito e a norma jurídica. Enquanto injusta é a própria conduta valorada como típica e antijurídica. Note-se que aqui não cabe o juízo de culpabilidade. A distinção conceitual entre injusto e ilícito tem importância para a graduação do injusto. Conforme leciona Toledo (2002, p. 120)[32]:

> (...) um assassino não é mais antijurídico (ou ilícito) do que uma lesão corporal, um homicídio culposo não é menos antijurídico do que um doloso, inexistido, pois graus de antijuridicidade, como equivocadamente se supôs. Já no que diz respeito ao injusto, existe distinção qualitativa e quantitativa entre um homicídio qualificado e um furto, entre uma lesão grave e uma leve, entre um fato doloso e um culposo.

O conceito de antijuridicidade material permitiu também a introdução de considerações axiológicas e teleológicas, que facilitavam a interpretação restritiva de condutas antijurídicas.

A culpabilidade também foi objeto de transformações, pois se descobriu que esta tinha mais elementos que o dolo e a culpa. Essa evolução se deu a partir da análise de fatos considerados crimes onde o seu autor direto tinha uma conduta dolosa, porém não reprovável. Seria o caso de quem cometesse uma falsidade sob ameaça de arma de fogo, que realizava uma conduta dolosa porém não reprovável, porque nessas circunstâncias não lhe era exigível conduta diversa. Para resolver este impasse, surge a concepção psicológico-normativa da culpabilidade, que passa a ser entendida não apenas como o vínculo entre o autor e sua conduta (o dolo permanecia na culpabilidade, tornando-a em parte psicológica), senão também como juízo de reprovação para o autor que podia agir de modo diverso e não o fez (aspecto normativo da culpabilidade).

---

32 TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2002.

O conceito de delito no finalismo

O conceito finalista de delito buscou suprir as lacunas deixadas pelos sistemas clássico e neoclássico procurando abandonar as concepções logicistas e abstracionistas a partir do seu conceito ontológico de ação. Afirmar que o conceito de ação é ontológico significa que o Direito Penal não cria um conceito de ação, apenas o reconhece como realidade. Conforme Zaffaroni (2004, p. 416)[33]:

> A estrutura da conduta, cuja análise temos feito, corresponde ao conceito ôntico-ontológico de conduta. Para nós, a conduta que pode ser delito, não se distingue da conduta humana tal como é na realidade. Tecnicamente expressa, essa ideia significa que há uma completa identidade entre o conceito ôntico-ontológico e o jurídico-penal de conduta, ou diretamente, que não há um conceito jurídico-penal de conduta.

Diferentemente do que ocorria com o conceito clássico e neoclássico de delito, que criavam uma definição de ação que não condizia com a realidade, apenas sendo justificadas dentro de seus sistemas, o finalismo parte de um conceito ôntico, identificado com a ação tal qual se apresenta fora do sistema penal.

O conceito finalista de delito tem em Welzel o seu maior expoente. Para ele, a ação não podia ser concebida apenas como um processo causal, mas deveria ser enfocada como exercício de uma atividade finalística. A teoria final da ação tem o mérito de eliminar a injustificável separação entre a conduta e seu conteúdo, a ação e sua finalidade. Nas palavras de Damásio de Jesus (2003, p.234)[34]:

> Welzel afirma que a ação humana é o exercício da atividade finalista. É, portanto, um conceito finalista, e não, somente causal. A finalidade, diz ele, ou atividade finalista da ação, baseia-se em que o homem, consciente dos efeitos causais do acontecimento, pode prever as consequências de sua conduta, propondo, dessa forma, objetivos de distinta índole. Conhecendo a teoria de causa e efeito, tem condições de dirigir sua atividade no sentido de produzir determinados efeitos. A causalidade, pelo contrário, não se encontra ordenada dessa maneira. Ela é cega enquanto a finalidade é vidente.

33 ZAFFARONI, Eugênio Raul. Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
34 JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

A tipicidade sofreu grande mudança na teoria do delito conduzida pelo finalismo, relativamente à posição do dolo e da culpa: passam a compor a conduta, e portanto, o fato típico. Note-se que toda conduta humana tem uma finalidade (Welzel). Então, se toda ação humana é dirigida a um fim, conclui-se que a finalidade da ação pertence à própria ação. Mas o conteúdo da ação é o dolo ou a culpa. Ora, sendo a ação descrita no tipo, resta concluído que o dolo e a culpa pertencerem ao tipo penal. Dessa forma considerado, além dos elementos subjetivos do tipo, este passou a comportar o dolo e a culpa.

A antijuridicidade permaneceu sem maiores alterações

A culpabilidade, com a perda do dolo e da culpa, deixou de ser psicológica, vínculo entre autor e ação, bem como psicológico-normativa, porque não havia mais o elemento do dolo, para se tornar normativa. Pela clareza e objetividade reproduziremos excerto de Bitencourt que elucida o exposto (2006, p. 295)[35]:

> Uma das mais caras contribuições da teoria finalista, que fora iniciada pelo normativismo neokantiano, foi a extração da culpabilidade de todos aqueles elementos subjetivos que a integravam até então e, assim, dando origem a uma concepção normativa pura da culpabilidade, a primeira construção verdadeiramente normativa, no dizer de Maurach.
>
> Como se sabe, o finalismo desloca o dolo e a culpa para o injusto, retirando-os de sua tradicional localização, a culpabilidade, com o que a finalidade é levada ao centro do injusto. Como consequência, na culpabilidade, concentram-se somente aquelas circunstâncias que condicionam a reprovabilidade da conduta contrária ao direito.

Destarte, a culpabilidade passou a ser um juízo de valor, um juízo de reprovação pessoal do agente, sem os requisitos subjetivos anteriores, o que a tornou normativa pura.

---

35 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Tipicidade Material

Tipicidade deriva do alemão *tatbestand*, que, por sua vez, provém do latim *facti species* e significa o enquadramento de um fato nos elementos descritivos de um delito, contido na legislação penal. A conduta humana que se amolda à moldura legal de um crime prevista na legislação ordinária é típica. O chamado "tipo legal" é justamente a descrição abstrata de um delito, contendo todos os elementos necessários para a sua identificação. Assim, ele permite distinguir quais condutas são as delituosas, possuindo uma função de garantia.

Estudar-se-á a tipicidade através da evolução histórica do conceito analítico de crime, isto significa que estudaremos o surgimento e a evolução da tipicidade por meio da história do conceito dogmático de crime para que se possa entender a importância da tipicidade para a teoria do crime.

Conforme definido linhas acima, o crime tanto pode ser conceituado como um fato típico e antijurídico, ou como uma ação ou omissão típica, antijurídica e culpável. A tipicidade é um dos elementos do fato típico. Destarte, podemos conceituar a tipicidade como a adequação da conduta do agente ao modelo legal nos elementos necessários para que se configure a infração penal. Nas palavras de Damásio de Jesus (2003, p. 260)[36] tipicidade, num conceito preliminar, é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminatória.

Do conceito supramencionado pode-se inferir que a tipicidade, da forma como é concebida na atualidade, corresponde à adequação formal da conduta do agente à letra da lei. Vejamos como o mesmo autor veicula em sua obra um conceito de tipicidade avalorada, que se limita à simples subsunção do fato à lei penal.

Inúmeros são os fatos da vida social que, por lesar ou colocar em perigo interesses jurídicos relevantes, ensejam a aplicação da lei penal. Para isso, o legislador descreve as condutas consideradas nocivas à ordem jurídica. Essa definição legal da conduta proibida pela ordem jurídico-penal, sem qualquer elemento valorativo, é a tipicidade. Portanto, o tipo penal é a descrição abstrata que expressa os elementos da conduta lesiva.

A tipicidade material de cunho garantista que se busca no presente trabalho pretende acrescentar mais critérios para a análise de conformidade

36 JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

que se faz entre a conduta do agente e a letra da lei, sob a perspectiva do bem jurídico tutelado, como será exposto a seguir.

Conforme já exposto, o princípio da insignificância tem duas funções primordiais: a de limitar a atividade do legislador, ao exigir a descrição de condutas que efetivamente contenham o potencial de lesar ou pôr em perigo concreto determinados bens jurídicos; e outra de cunho dogmático ou interpretativo, direcionado ao aplicador da lei penal, que se evidencia quando o legislador tenha descumprido sua missão de apenas incriminar fatos potencialmente ofensivos, onde caber ao intérprete, no estudo do caso concreto, descriminalizar tais condutas. Nas palavras de Gomes (2002, p. 100)[37]:

> Quando o caráter da ofensividade não está presente no fato concreto, o juiz, interpretando teleologicamente o tipo legal, deve declarar que a conduta concreta, aparentemente ilícita, não integra os extremos do fato (material) típico.
>
> Se o legislador, em suma, não chega a traduzir a garantia da ofensividade em uma formulação típica clara, dando ensejo à possibilidade de diversas interpretações, não cabe dúvida que o intérprete ou aplicador da lei deve sufragar a que melhor se conforma com o modelo (e as garantias que emanam) do Estado Constitucional e Democrático de Direito.

O mais importante efeito prático da função (ou objetivo) dogmática do princípio da ofensividade consiste em excluir do âmbito do punível, isto é, descriminalizar, condutas que não tenham o potencial de causar ofensa ou perigo concreto de ofensa aos bens jurídicos.

Essa nova concepção do Direito Penal tem o seu núcleo basilar na proteção do bem jurídico, e portanto, na tipicidade, já que o tipo penal veicula, na norma valorativa, o bem jurídico. Desta forma, o tipo penal perde a sua neutralidade valorativa. Conforme Gomes (2002, p. 108)[38]

> Sustentando nossa posição, cabe enfatizar que o bem jurídico, sendo o objeto de proteção da norma, passa a ser relevante para a lei penal (para o tipo e sua interpretação), que é o veículo principal mediante o qual se expressam as normas jurídicas. Com isso naturalmente a lesão ou perigo concreto de lesão ganha relevo dentro da tipicidade, que então passa a contar com um conteúdo material.

37 GOMES, Luiz Flávio. O Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

38 GOMES, Luiz Flávio. O Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Note-se que no âmbito do tipo já começa a se delimitar o penalmente proibido. O tipo penal passa a ter um sentido não meramente formal, mas também material, conforme indica Gomes (2002, p. 109)[39]:

> No âmbito do tipo, consequentemente já se delimita o proibido penalmente. (...) A conduta, para se crime, precisa ser típica, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (*nullum crimen sine lege*). Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade sem que a conduta seja ao mesmo tempo, materialmente ofensiva a bens jurídicos.

Com esta nova concepção de tipicidade, o que antigamente se entendia por antijuridicidade material, que tanto era a efetiva lesividade social da conduta, ou a efetiva lesividade do bem jurídico, passa a integrar o conceito de tipicidade material. Assim, não faz mais sentido a velha divisão entre antijuridicidade formal e material, porque a antijuridicidade é uma só, é a contrariedade da conduta com o Direito, é a tipicidade da conduta sem que esteja acobertada por uma causa que a justifique. Conforme Gomes (2002, p. 107)[40]:

> O mais importante resultado dogmático da filosofia dos valores é a superação do conceito formal de antijuridicidade, que toma como objeto a natureza antinormativa da ação em favor do conceito material orientado ao fim de proteção material de bens jurídicos. O delito constitui um injusto penal quando lesa ou põe em perigo bens protegidos pelo ordenamento jurídico (...); o tipo perdeu sua neutralidade valorativa, convertendo-se na descrição da lesão ao bem jurídico e passou a ser não apenas o indício bem como a razão de ser da antijuridicidade.

Então, a não afetação do bem jurídico, passa a configurar a atipicidade da conduta, e não ausência de antijuridicidade material. Destarte, mesmo que formalmente subsumíveis à letra da lei, determinadas condutas não devem ser criminalizadas, e a descriminalização de tais condutas deve ser realizada através da exegese dos aplicadores da lei, acarretando a atipicidade de tais condutas.

Note-se que o que se busca é a interpretação teleológica e axiológica do delito, através do enriquecimento da tipicidade, para se abandonar a an-

39 GOMES, Luiz Flávio. O Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

40 GOMES, Luiz Flávio. O Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

tiga divisão entre antijuridicidade formal e material. Vejamos Gomes (2002, p. 121)[41]:

> O que se destaca então, dentro do juízo de tipicidade em sentido material ou, em outras palavra, o que lhe dá um significado valorativo próprio ou uma dimensão lógico-valorativa (e racional), não é evidentemente a subsunção do fato ao tipo, senão a sua contrariedade com a norma de valor à medida que se produz uma lesão ao bem jurídico valioso para o jus puniendi.

O ponto central da nova concepção de tipicidade é que o tipo passa a reunir o conteúdo da antijuridicidade material, pois já carrega a efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado. Vejamos Gomes (2002, p. 110)[42]

> O tipo reúne toda a essência da antijuridicidade. O tipo descreve comportamento relevante. Esta relevância não procede de o fato típico ser automaticamente antinormativo (no sentido de que infringe a norma imperativa de determinação, como queria Welzel), senão que supõe uma lesão ou perigo concreto de lesão a um bem jurídico valioso para o Direito Penal.

Com isso não se quer afirmar que o tipo passa a representar a antijuridicidade. Apenas afirma-se que a tipicidade de uma conduta já representa a expressão provisória da antijuridicidade, porque esta pode ser afastada por meio de uma causa de justificação. Dessa forma, é possível que determinadas condutas ofensivas a bens jurídicos não resultem contrárias ao Direito Penal, como é o caso de todas as ofensas justificadas por legítima defesa ou de lesões de pequena monta, pelo princípio da insignificância.

41 GOMES, Luiz Flávio. O Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

42 GOMES, Luiz Flávio. O Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

APLICABILIDADE DA TIPICIDADE MATERIAL

A construção do sistema penal que aqui se propõe, orientado pelo princípio da ofensividade e da tipicidade material, deve partir da premissa de que não há crime sem ofensa – lesão ou perigo concreto de lesão – a um bem jurídico. Destarte, o que se busca é uma nova orientação para a tipicidade, onde se privilegie o seu aspecto material, em detrimento da superada doutrina finalista alicerçada no desvalor da conduta.

A tipicidade na doutrina finalista clássica exigia como requisitos de sua configuração, a realização de uma conduta, resultado jurídico (nos crimes materiais), nexo de causalidade e adequação típica. Mas, toda esta construção mostra-se deficiente, pois prescinde o aspecto valorativo da norma penal, nas palavras de Gomes (2002, p. 60)[43], que após relacionar os requisitos da tipicidade aqui enumerados, aponta:

> Nisso se esgotava o juízo de tipicidade. Mas essa construção é incompleta e exageradamente formalista. Só se preocupa com a subsunção formal da conduta à letra da lei. Isso significa conceber o delito como mera infração (ou violação) do aspecto imperativo da norma. (...) O só fato de realizar o tipo já é uma contradição com a pauta de conduta determinada. O sujeito faz ou deixa de fazer aquilo que estava programado pela norma imperativa.

Conforme já exposto linhas acima, a violação da norma imperativa não se confunde com a violação da norma valorativa contida na lei penal. Para a caracterização do crime, muito além de se verificar a realização da conduta descrita na norma, urge perquirir-se acerca do bem jurídico que esta norma protege, pois apenas quando esse bem jurídico restar significativamente lesionado é que se justifica a intervenção penal. Vejamos Gomes (2002, p. 120)[44]:

> Exclusivamente quando esse bem existencial (consubstanciado numa relação social e valorado positiva e juridicamente) resulta significativamente afetado, perturbando a convivência em

43 GOMES, Luiz Flávio. Norma e Bem Jurídico no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

44 GOMES, Luiz Flávio. Norma e Bem Jurídico no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

> sociedade, é que a (drástica) sanção penal cobra sentido. Se a norma penal (para além de impor coativamente determinada conduta) existe sobretudo para a salvaguarda de um bem jurídico, não basta a mera intenção do autor (sua vontade má) ou que a conduta apenas se exteriorize ou tampouco que se realize a descrição formalista da lei (subsunção formal do fato à descrição típica).

Destarte, a tipicidade passa a exigir mais que a subsunção do fato à norma. Buscar-se-á, também, a ofensa ao bem jurídico tutelado. Assim, a tipicidade passa a ser configurada em dois níveis: o primeiro corresponde ao aspecto formal, consistente na subsunção da conduta do agente à previsão normativa, e o segundo nível, de cunho preponderantemente axiológico, relacionado ao aspecto material, que corresponde à valoração do resultado desta conduta frente à efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

O mais importante efeito prático da tipicidade material, porquanto sua ênfase ao aspecto valorativo da norma penal, é antecipar para o âmbito da tipicidade uma série de questões que antes eram tratadas em outras categorias do delito. Cumpre salientar que a tipicidade deve ser analisada pelo juiz no momento do recebimento da denúncia, de tal sorte que o processo será natimorto, conforme Gomes (2002, p. 132)[45]

> As lesões corporais esportivas, as intervenções médicas, a colocação de ofendículos, o estrito cumprimento do dever legal, o princípio da insignificância, a adequação social da conduta, etc., eram questões tratadas no âmbito da antijuridicidade. Agora passam a compor a esfera da tipicidade. O mais eficaz efeito prático dessa nova concepção é que a tipicidade, sem sombra de dúvida, pode e deve ser examinada pelo juiz no momento da denúncia. E se o juiz assim não proceder cabe habeas corpus para discutir esse tema.

A tipicidade da conduta pode ser discutida na via constitucional, porém a antijuridicidade, com suas causas de justificação, carece de regular processo. A importância da discussão dos temas supramencionados quando do recebimento da denúncia, já que doravante tais temas serão analisados na tipicidade, se dá na desnecessidade de se formar um processo penal, com seus naturais dissabores para o ofendido, pois o juiz já irá considerar tais condutas atípicas.

---

45 GOMES, Luiz Flávio. Norma e Bem Jurídico no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Aplicação da Tipicidade Material como Limite para o Legislador

Não é a primeira vez que se afirma, no presente trabalho, que uma das funções do princípio da ofensividade é limitar a atividade legiferante. Caberá ao legislador, assim, quando do nascedouro das normas penais, escolher apenas bem jurídicos para serem protegidos, bem como delinear condutas que efetivamente tenham o potencial de expor esse bem jurídico a lesão ou perigo de lesão.

Buscar-se-á mostrar, neste tópico, como o princípio da ofensividade, sem olvidar que este princípio é uma das bases da tipicidade material, influenciou a atividade legislativa por meio da retificação de determinados diplomas normativos os quais veiculavam condutas que não punham em perigo o bem jurídico tutelado.

Veja-se o exemplo da contravenção penal de falta de habilitação para dirigir veículos, na conformidade do Art. 32 da Lei de Contravenções Penais[46]:

> Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:
>
> Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis (Brasil, 1941).

Instada a analisar se a referida infração tinha natureza de perigo concreto ou abstrato, posicionou-se a Jurisprudência[47] no sentido do perigo concreto nos termos do seguinte recurso especial:

> A infração penal não é só conduta. É também resultado no sentido normativo, ou seja, lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. A doutrina renega os delitos de perigo abstrato. Com efeito, não tem sentido punir a simples conduta se ela não conta, ao menos, com a probabilidade de risco ao bem jurídico. O ilícito penal não resulta do simples conduzir sem o correspondente documento. Isso é ilícito administrativo. A relevância penal nasce quando a conduta põe em perigo o bem jurídico (Brasil, 1995).

Após reiteradas decisões judiciais, houve por bem ao legislador ouvir os clamores da doutrina e da jurisprudência, sempre fundamentadas no princípio da ofensividade que é uma manifestação da tipicidade material, ao

46 Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (LCP).

47 STJ, Resp. 34.322-0, Sexta Turma. Publicado no DOU de 12 de junho de 1995.

redigir o Código Brasileiro de Trânsito[48] (Lei 9.503 de 1997), explicitar a necessidade de existência de perigo de dano:

> Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Pena – detenção de seis meses a um ano, ou multa (Brasil, 1997).

Dessa forma, fica claro a todas as luzes a influência que o princípio da ofensividade exerceu sobre a atividade do legislador, pois este passou a exigir que a condução de veículo automotor sem a habilitação produzisse a existência de perigo de dano, isto é, representasse perigo, ao menos potencial, ao bem jurídico tutelado.

Aplicabilidade da Tipicidade Material na Jurisprudência

A análise da aplicabilidade da tipicidade material, por meio da aplicação do princípio da ofensividade inclusive, pela jurisprudência se dará no exame de dois julgados, sendo um acerca da atipicidade do porte de armas desde que não exista a possibilidade de acesso à munição, com o que o simples porte não acarreta potencial lesividade, e um julgado acerca da configuração de um furto, em tese, que frente ao ínfimo valor do objeto material, o Tribunal optou pela atipicidade da conduta, com o que concedeu *habeas corpus*.

Mesmo antes do atual estatuto do desarmamento, Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, houve vários julgados sob a égide da Lei 9.437 de 20 de fevereiro de 1997 que já consideravam ser necessário para a configuração de crime não apenas o porte da arma em si, mas também a potencial lesividade social de tal conduta, a ser configurada, por exemplo, no porte de munição apta a ser utilizada.

Vejamos o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais citado por Gomes (2002, p. 69)[49]:

> **Porte de arma – Art. 10 da Lei nº 9.437/97 – Crime de perigo abstrato – Inconstitucionalidade – Princípio da lesividade – Arma apreendida em oficina para reparos – Inexistência de risco à incolumidade pública – Absolvição decretada.**

48 Lei 9.503 de 23.09.1997.

49 GOMES, Luiz Flávio. Norma e Bem Jurídico no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

I – Quando o agente pede para terceira pessoa levar arma de fogo para conserto e esta é apreendida nas mãos do armeiro, no interior de sua oficina, tal comportamento não coloca em risco a incolumidade pública, reconhecendo-se, assim, a ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela lei penal.

II – Não havendo a imperiosidade da proteção de bem jurídico, fato existente nos chamados crimes de perigo abstrato meramente formais, é inaceitável a intervenção penal, porquanto inócua e estigmatizante.

III – O princípio da lesividade ou ofensividade possui lastro constitucional, exatamente no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988. E, no âmbito penal, qualquer tentativa de aplicação de um direito preventivo mostra-se insubmissa e desgarrada da regra excelsa, o que é vedado.

IV – Precedentes desta Corte.

V – Absolvição decretada.

(**TJMG,** Acórdão nº 0306250-0, APCRIM, 2000, Senador Firmino, julgado em 29.08.2000, Segunda Câmara Criminal do TAMG, rel. Juiz Alexandre Victor de Carvalho. Não publicado).

Mesmo após a edição do atual estatuto do desarmamento, o Pretório Excelso no *habeas corpus* HC 590403/SP se mantém firme na exigência da ofensividade da conduta de porte de arma, conforme podemos depreender do seguinte julgado:

> **Ementa:** Arma de fogo – Porte de arma de fogo, contudo desmuniciada e sem que o agente tivesse, nas circunstâncias, a pronta disponibilidade de munição – Inteligência do art. 10 da Lei nº 9.437/97 – Atipicidade do fato.

1. Para a teoria moderna – que dá realce primacial aos princípios da necessidade da incriminação e da lesividade do fato criminoso –, o cuidar-se de crime de mera conduta – no sentido de não se exigir, para sua configuração, um resultado material exterior à ação – não implica admitir sua existência independentemente de lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela incriminação da hipótese de fato.
2. É raciocínio que se funda em axiomas da moderna teoria geral do Direito Penal. Para o seu acolhimento, convém frisar, não é neces-

sário, de logo, acatar a tese mais radical que erige a exigência da ofensividade como limitação de raiz constitucional ao legislador, de forma a proscrever a legitimidade da criação, por lei, de crimes de perigo abstrato ou presumido. Basta, por ora, aceitá-los como princípios gerais contemporâneos da interpretação da lei penal, que hão de prevalecer sempre que a regra incriminadora os comporte.

3. Na figura criminal cogitada, os princípios bastam, de logo, para elidir a incriminação do porte de arma de fogo inidônea para a produção de disparos. Aqui, falta à incriminação da conduta o objeto material do tipo.
4. Não importa que a arma – verdadeira, mas incapaz de disparar – ou a arma de brinquedo possam servir de instrumento de intimidação para a prática de outros crimes, particularmente os cometidos mediante ameaça. É certo que, como tal, também se podem utilizar outros objetos – da faca à pedra e ao caco de vidro –, cujo porte não constitui crime autônomo e cuja utilização não se erigiu em causa especial de aumento de pena.
5. No porte de arma de fogo desmuniciada, é preciso distinguir duas situações, à luz do princípio de disponibilidade: (1) se o agente traz consigo a arma desmuniciada, mas tem a munição adequada à mão, de modo a viabilizar, sem demora significativa, o municiamento e, em consequência, o eventual disparo, tem-se arma disponível e o fato realiza o tipo penal; (2) ao contrário, se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há a imprescindível disponibilidade da arma de fogo como tal – isto é, como artefato idôneo a produzir disparo – e, por isso, não se realiza a figura típica. (STF, HC 590403/SP, 2.ª Turma, Rel. Cordeiro Guerra, Julgamento 19/03/1982, DJ 23/04/1982, RTJ 101/595). [50]

Pelos excertos jurisprudenciais citados verifica-se que o princípio da ofensividade, consectário que é da tipicidade material, fundamenta o trancamento de processos penais sob o argumento de atipicidade de determinadas condutas que, a despeito de elas subsumirem ao comando da norma penal, desde que não ensejem potencial ofensividade ao bem jurídico, passam a ser consideradas atípicas.

50 STF, HC 590403/SP, 2.ª Turma, Rel. Cordeiro Guerra, Julgamento 19/03/1982, DJ 23/04/1982, RTJ 101/595

Cumpre salientar que a aplicação do princípio da ofensividade, que nada mais é do que a aplicação da tipicidade material, tem muita aceitação na análise dos crimes contra o patrimônio, devido à facilidade de se verificar objetivamente se a lesão ao bem jurídico é de monta que justifique a aplicação da lei penal.

Mas a questão é saber o que seria e lesão ínfima, ao bem jurídico propriedade, a autorizar a aplicação da atipicidade do fato com fundamento no princípio da insignificância e da tipicidade material. Pois bem, no furto e na apropriação indébita de pequeno valor (CP, art. 155, § 2.º, e 180, § 5.º), a tese vencedora é a do salário-mínimo, segundo a qual "coisa de pequeno valor é a que não excede a importância de um salário mínimo" (Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fábio M. De Almeida Delmanto, 2000, p. 315)[51].

Analisemos dois julgados do Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, não é demais dizer que a aplicação do princípio da insignificância no âmbito da tipicidade apenas corrobora com uma concepção materialista da tipicidade. O primeiro trata de *habeas corpus* HC 84.687 – MS impetrado em favor de jovem condenado por furto de um boné no valor de dez reais, ao que a Colenda Corte considerou inexpressiva a lesão ao bem jurídico:

> **Ementa:** Princípio da insignificância – Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal – Consequente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material – Delito de furto – Res furtiva (um simples boné) no valor de R$ 10,00 – Doutrina – Considerações em torno da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – Mera existência de inquéritos ou de processos penais ainda em curso – Ausência de condenação penal irrecorrível – Princípio constitucional da não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) – Pedido deferido.[52]

No mesmo sentido, coleciona-se decisão do Supremo Tribunal Federal no *hábeas corpus* HC 84.412 / SP, onde pugna-se a aplicação do princípio da insignificância frente à ocorrência do crime de furto de objeto cujo valor era de R$ 59,00:

---

51 CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, Código Penal Comentado. Rio de Janeiro, Renovar.

52 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Hábeas Corpus. Relator Ministro Celso de Melo. Julgamento: 26/10/2004. Diário DJ 27-10-2006 PP-00063

> **Ementa:** Princípio da insignificância – Possibilidade de sua aplicação aos crimes militares – Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal – Consequente descaracterização material da tipicidade penal – Delito de furto – Instauração de *persecutio criminis* contra militar – *Res furtiva* no valor de R$ 59,00 (equivalente a 16,85% do salário mínimo vigente) – Doutrina – Considerações em torno da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – Cumulativa ocorrência, na espécie, dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica do pedido e ao *periculum in mora* – Medida cautelar concedida.[53]

Pelos excertos supramencionados, temos como pacífico o entendimento de cabimento de aplicação do princípio da insignificância, corolário da tipicidade material, nos crimes contra o patrimônio, desde que não haja lesão ou grave ameaça, dessa forma sendo preponderante a aplicação frente aos crimes de furto e apropriação indébita, para trancamento de ações penais.

A Reiteração da Conduta não Afeta a Tipicidade

O estudo do princípio da ofensividade, consectário da lesividade e da tipicidade material, é necessário e atual, porque ainda há na jurisprudência confusão quanto sua localização na teoria do crime. De efeito, julgados há que inadvertidamente posicionam a lesão ao bem jurídico tutelado na esfera da culpabilidade, enquanto requisito da pena, vedando a aplicação da insignificância em função da reiteração da conduta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a aplicação do princípio da insignificância em crimes patrimoniais, leva em conta a reincidência do agente, o que causa um debate sobre a natureza da tipicidade penal. Nesse sentido, um acórdão do STF no HC 137.217/MG[54] afirma:

> EMENTA: Habeas Corpus. Furto. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Reiterância Delitiva. Substituição da Pena Corporal por Restritiva de Direitos. Concessão de Ofício.
>
> 1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL

53 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 84.412, Segunda Turma. Relator Ministro Celso de Melo. Publicado no DOU de 12 de junho de 2005.

54 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 137217. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, julgado em 28 ago. 2018. DJE, n. 250, divulgado em 22 nov. 2018, publicado em 23 nov. 2018.

FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016). 2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes.

3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal.

4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do Tribunal local dando conta de que o réu possui diversos registros criminais, ostentando, inclusive, uma condenação com trânsito em julgado por delito de natureza patrimonial, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE.

5. Quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido de ofício. A imposição do regime inicial semiaberto, com arrimo na reincidência, parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta de furto de bem pertencente a estabelecimento comercial, avaliado em R$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos). Acrescente-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis, razão por que a pena-base fora estabelecida no mínimo legal (cf. HC 123.533, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO), de modo que a conversão da reprimenda corporal por restritivas de direito melhor se amolda à espécie.

> 6. Ordem de Habeas Corpus concedida, de ofício, para converter a pena corporal em sanções restritivas de direito, cabendo ao Juízo de origem fixar as condições das penas substitutivas (Brasil, 2018).

No mesmo sentido, também se equivocou o STJ[55] ao vedar a aplicação do princípio da insignificância em caso de contrabando de cigarros em quantidade abaixo de mil maços sob o fundamento de que a reiteração da conduta vedaria a aplicação da insignificância:

> 1. O crime de contrabando de cigarros tutela, entre outros bens jurídicos, a saúde pública, circunstância apta a não recomendar a aplicação do princípio da insignificância.
>
> 2. Obstar a aplicação do princípio da insignificância para todos os casos, notadamente para aqueles em que verificada a apreensão de quantidade de até 1.000 (mil) maços, é uma medida ineficaz à luz dos dados estatísticos apresentados, além do que não é razoável do ponto de vista de política criminal e de gestão de recursos dos entes estatais encarregados da persecução penal, razão pela qual se revela adequado admitir a incidência do princípio em comento para essa hipótese - apreensão de até 1.000 (mil) maços -, salvo reiteração da conduta, circunstância que, caso verificada, é apta a afastar a atipicidade material, ante a maior reprovabilidade da conduta e periculosidade social da ação.
>
> 3. Modulado os efeitos do julgado, de modo que a tese deve ser aplicada apenas aos feitos ainda em curso na data em que encerrado o julgamento, sendo inaplicáveis aos processos com trânsito em julgado, notadamente considerando os fundamentos que justificaram a alteração jurisprudencial no caso e a impossibilidade de rescisão de coisa julgada calcada em mera modificação de orientação jurisprudencial.
>
> 4. Recurso especial desprovido. Acolhida a seguinte tese: O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e

55 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.971.993/SP. Relator para acórdão: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, julgado em 13 set. 2023. DJE, publicado em 19 set. 2023.

> periculosidade social da ação. (REsp n. 1.971.993/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

A reiteração da conduta é causa de aumento da pena, conforme previsão no art. 61, inciso I, do Código Penal[56], pertencendo, portanto, à teoria da pena. Brandão *et al.* (2022)[57] denuncia a clara confusão jurisprudencial entre as teorias do crime e da pena, decorrentes da vedação da aplicação da insignificância aos casos de reiteração delitiva:

> Observa-se que o instituto da reincidência tem impacto na teoria da pena, servindo, em termos gerais, enquanto: (i) fator de calibração na dosimetria da pena; (ii) agravante genérica; (iii) fator de modulação do regime a ser fixado; (iv) fator do sistema de progressão; (v) fator no sistema de prescrição. **Logo, a utilização desse instituto como parâmetro de reconhecimento da tipicidade, foge a toda epistemologia jurídica em torno da teoria científica do crime. A pena é a consequência jurídica do crime, que, por conseguinte, é a causa da primeira. Como a reincidência integra a teoria da pena, ela não pode logicamente interferir na insignificância, pois a consequência não consubstancia a causa** (Brasil, 1984, grifo meu).

Há que se esclarecer que a reiteração de conduta inofensiva ao bem jurídico tutelado configura irrelevante penal, já que o somatório de condutas irrelevantes não lesiona o bem jurídico tutelado.

---

56 Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)

57 BRANDÃO, Cláudio; MARCEL, Leonardo; FEITOSA, Renato. O princípio da insignificância como causa de atipicidade e o fator da reincidência: a incongruência epistemológica da jurisprudência brasileira. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 18, n. 107, p. 8-20, abr./maio 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho propôs uma releitura essencial dos pilares do Direito Penal, visando a sua harmonização com as dinâmicas sociais contemporâneas para garantir um sistema penal mais justo e eficiente. A tese central é que o Direito Penal deve focar na efetiva lesão a bens jurídicos para legitimar sua intervenção, evitando o dispêndio de recursos estatais em condutas de mínima ofensividade, as chamadas “bagatelas”.

A análise se fundou na premissa de que a finalidade precípua do direito penal é a proteção de bens jurídicos, concebidos como valores ético-sociais indispensáveis à vida em comum, como a vida e a propriedade; e somente a ofensa efetiva a esses bens justifica a atuação penal.

A abordagem revisita princípios fundamentais: o princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade estabelecem o direito penal como ultima ratio, reservado às mais graves agressões aos valores sociais; o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos demarca a função do direito penal, que não se presta a tutelar a moral ou a ética por si mesmas, mas sim bens essenciais, os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade exigem que restrições à liberdade sejam proporcionais à ofensa a um bem jurídico de igual ou superior magnitude.

Nessa esteira, o princípio da ofensividade, impulsionado por Claus Roxin, é central, pois permite excluir do tipo penal danos de pouca importância, valorizando o aspecto valorativo da norma e a efetiva lesão ao bem jurídico. Esse princípio opera uma mudança de paradigma do formalismo para a ponderação, priorizando o desvalor do resultado sobre o desvalor da conduta.

Essa evolução dogmática culmina na consolidação da Tipicidade Material. Longe da mera adequação formal, a tipicidade material exige a ofensa significativa ao bem jurídico para a configuração do crime. Assim, o tipo penal assume um caráter valorativo, incorporando a efetiva lesividade social e fazendo com que a não afetação do bem jurídico configure a atipicidade da conduta, mesmo que formalmente subsumível à lei. A tipicidade, então, se estrutura em níveis formal e material.

As implicações práticas da tipicidade material são extensas. Primeiramente, ela atua como um limite para o legislador, exigindo que as normas penais descrevam condutas que efetivamente lesem ou coloquem em perigo bens jurídicos, como ilustrado pela evolução da legislação de trânsito. Em

segundo lugar, sua aplicação na jurisprudência demonstra um avanço, com julgados que consideram atípicas condutas como o porte de arma desmuniciada e sem munição disponível ou furtos de objetos de valor ínfimo. Essa abordagem permite o trancamento de processos penais para condutas de mínima ofensividade, evitando os dissabores do processo para o indiciado. A tipicidade material, assim, constitui um requisito para a aceitação da denúncia, permitindo ao juiz verificar a atipicidade desde o início da persecução penal.

Uma controvérsia crucial reside na relação entre a insignificância e a reiteração da conduta. O trabalho critica a jurisprudência que veda a aplicação da insignificância com base na reiteração delitiva, apontando uma incongruência epistemológica. Argumenta-se que a reiteração afeta a teoria da pena (Art. 61, I, CP), não a teoria do crime, da qual a tipicidade faz parte. A reiteração de conduta inofensiva não lesiona o bem jurídico de forma a torná-lo penalmente relevante, mantendo-se como irrelevante penal.

Em suma, o trabalho defende um Direito Penal que seja sensível às mudanças sociais, que permaneça fiel à sua natureza subsidiária e que se recuse a lidar com ofensas mínimas ou “bagatelas”. A adoção de um conceito de delito centrado na ofensa ao bem jurídico, por meio da tipicidade material, é imperativa. Essa abordagem permite ao Estado, em particular ao Direito Penal, cumprir seus objetivos de pacificação social de forma mais eficaz e justa, evitando o uso desnecessário da poderosa (e muitas vezes injusta) máquina estatal. A proposta é um Direito Penal verdadeiramente garantista, que proteja os cidadãos de intervenções desproporcionais e se concentre na efetiva proteção dos bens jurídicos mais essenciais para a convivência social.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRANDÃO, Cláudio; MARCEL, Leonardo; FEITOSA, Renato. **O princípio da insignificância como causa de atipicidade e o fator da reincidência: a incongruência epistemológica da jurisprudência brasileira.** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 18, n. 107, p. 8-20, abr./maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 137217.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, julgado em 28 ago. 2018. DJE, n. 250, divulgado em 22 nov. 2018, publicado em 23 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.971.993/SP**. Relator para acórdão: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, julgado em 13 set. 2023. DJE, publicado em 19 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/DEL2848.htmhttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/DEL2848.htm. Acesso em 01/05/2007.

BRASIL. **Decreto-Lei N. 3.699, de 03 de outubro de 1941.** Lei de Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DECRETO-LEI/DEL3688.htmhttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DECRETO-LEI/DEL3688.htm. Acesso em 01/05/2007.

BRASIL. **Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Código Brasileiro de Trânsito. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9503.htmhttp://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9503.htm.. Acesso em 05/03/2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro, Renovar.

FONSECA, Ozório José de Menezes; BARBOSA, Walmir de Albuquerque; MELO, Sandro Nahmias. **Manual de normas para elaboração de monografia, dissertações e teses.** Manaus: UEA, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **O Princípio da Ofensividade no Direito Penal.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e Bem Jurídico no Direito Penal.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MIRABETE, Júlio Frabbini. **Manual de Direito Penal.** Vol. 1. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2003

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2006.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SOBRE O AUTOR

Wendelson Pereira Pessoa

Pós-doutorando em Direito (UFMA, 2025). Doutor em Direito (PUC/MG). Mestrado em direito ambiental interrompido (UEA/2018). Especialista em Processo civil (CIESA/AM). Graduação em direito (UEA/AM). Professor da graduação na UNIESBAM/AM. Professor da pós-graduação em CIESA/AM, FAMETRO/AM, Martha Falcão/AM e UNIESBAM/AM. Instrutor na Escola de Magistratura Federal da 1a Região. Juiz Federal. Procurador Federal no IBAMA/AM (2011/2017). Analista Processual do MPF na área criminal (2007/2011).

ÍNDICE REMISSIVO

A

abordagem 46, 47
ação 14, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 33, 39, 43, 44, 45
antijurídica 24, 26, 28, 31
antijurídicas 28
antijuridicidade 10, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 33, 34, 36
antijurídico 28, 31

B

bens jurídicos 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 32, 33, 34, 44, 46, 47

C

cidadãos 15, 47
conceito 10, 11, 12, 17, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 47
conceitos 11, 13, 16, 28
conduta humana 25, 29, 30, 31
condutas 10, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 28, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 40, 45, 46, 47
constitucional 17, 18, 20, 22, 36, 39, 40, 41
crime 19, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47
crimes 11, 15, 16, 27, 28, 35, 39, 40, 41, 42, 43
criminalidade 10, 19, 20
criminalização 16
criminalizados 24
culpabilidade 24, 25, 26, 28, 30, 41, 42

D

delito 11, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 33, 35, 36, 43, 47
denúncia 11, 36, 47
dignidade 10, 17, 18, 46
dignidade humana 17
direito 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 30, 38, 39, 43, 44, 46, 50
direitos 15, 17, 18

E

elemento 24, 30, 31
ensinamento 12

F

falsidade 21, 28
física 10, 13, 24

H

habilitação 37, 38

I

ilícito 28, 37
incriminação 10, 13, 39, 40
infração 22, 31, 35, 37
instrumento 15, 17, 40
integridade 10, 13, 19

J

juiz 11, 20, 21, 32, 36, 47
julgamento 44
jurídica 12, 14, 16, 17, 28, 31, 42, 45
jurídicas 12, 32, 43
jurídico 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47
jurídicos 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 31, 32, 33, 34, 37, 44, 46, 47
jurisprudência 11, 37, 38, 41, 42, 43, 45, 47, 48
jurisprudenciais 40
jurisprudencial 44, 45

L

legislação 31, 43, 46
legislador 13, 15, 20, 21, 31, 32, 37, 38, 40, 46
lei 10, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 31, 32, 33, 35, 36, 39, 40, 41, 46
lesão 10, 11, 19, 24, 28, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 41, 42, 46
liberdade 6, 13, 18, 19, 25, 46
localização 24, 30, 42

M

mandamentos 12
manutenção 12, 13, 14, 17, 18, 26
mecanicista 25, 27

N

neutralidade 26, 32, 33
norma 12, 13, 14, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 28, 32, 34, 35, 36, 40, 46
normativa 11, 28, 30, 36
normativo 17, 27, 28, 37
normativos 27, 37

O

ordem jurídica 12, 14, 31
ordenamento 12, 14, 17, 25, 33

P

paradigma 10, 20, 21, 22, 46
pena 16, 40, 42, 43, 44, 45, 47
penal 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47
penas 12, 15, 44
perigo 13, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 46
política 18, 41, 42, 44
princípio 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48
princípios fundamentais 46
processo 11, 25, 27, 29, 36, 47
processos penais 40, 41, 47
proibição 12, 13
proteção 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 32, 33, 39, 46, 47
psicológico 26, 28, 30
públicas 6

público 12
pura 30

S

segurança 12
sistema 6, 15, 17, 19, 22, 25, 26, 27, 29, 35, 45, 46
social 10, 11, 12, 13, 15, 16, 19, 28, 31, 33, 35, 36, 38, 44, 45, 46, 47
sociedade 10, 12, 15, 16, 17, 18, 36

T

tipicidade 6, 10, 11, 16, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47
tributário 26
tutela 12, 14, 16, 20, 21, 44

V

valores 12, 13, 15, 16, 17, 33, 46
violação 21, 22, 35

AYA EDITORA
2025